

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.295, DE 2014

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

O **PL nº 8.245, de 2014**, de autoria da nobre Deputada Flávia Moraes, *Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.*

O dispositivo que se pretende alterar dispõe que:

“Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.”

A proposição em exame propõe acrescentar o seguinte:

“Parágrafo único. Nas relações a que se refere o caput deste artigo, é dever das partes proceder com probidade e boa-fé, visando ao progresso social do empregado e à consecução dos fins da empresa, em um ambiente de cooperação e harmonia.”

Em sua justificação, alega a ilustre Autora que seu objetivo é *“promover a cultura da confiança dentro da empresa, inserindo na Consolidação das Leis do Trabalho a cláusula geral da boa-fé, como norteadora das relações individuais e coletivas de trabalho”*. Defende que o

princípio deva estar expresso na CLT, *“não obstante seja a boa-fé princípio geral do direito e o direito comum, fonte subsidiária do direito do trabalho”*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

A matéria veio a esta Comissão para apreciação do mérito. Recebemos a relatoria do projeto em seis de março de 2015 e o prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em dezoito de março deste ano, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do **PL nº 8.295, de 2014**.

É pertinente e meritória a proposição da ilustre Deputada Flávia Moraes. O projeto encontra guarida na própria Constituição Federal e no princípio da dignidade da pessoa humana, que é estruturante de todo o nosso ordenamento jurídico. Uma das vertentes da tutela da dignidade da pessoa humana é justamente a proteção da lealdade e da confiança no trato das relações sociais: a boa-fé contratual.

A ideia de boa-fé tem acompanhado o homem desde os primórdios da criação do Direito. Já na antiguidade romana se impunha a toda e qualquer pessoa o dever de proceder de boa-fé.

O Direito Civil Brasileiro incorporou esse princípio, de forma expressa no art. 422 do novo Código Civil, assim como no Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, mais do que um princípio geral do direito, a boa-fé passou a ser uma norma objetiva de conduta a orientar as relações contratuais, e que deve prevalecer mesmo quando os interesses sejam opostos ou divergentes. Incide em relações como as que ocorrem, por exemplo, entre proprietários e inquilinos ou entre fornecedores e consumidores, não seria diferente para as relações entre patrões e empregados.

O contrato de trabalho é a base da vinculação entre empregado e empregador, é a causa - direta ou indireta - de todos os direitos e deveres das partes. Por isso, a própria CLT já admite a incidência de regras e princípios do direito privado, quando compatíveis com o âmbito trabalhista.

Por conta da desigualdade de forças entre as partes contratantes, a relação de emprego é influenciada pelo Princípio Protetivo, que também norteia o Código de Defesa do Consumidor. É hora de dar a mesma importância ao Princípio da Boa-Fé Objetiva, que deve incidir em todas as fases do contrato, desde as tratativas até após o término de sua vigência, e deve nortear o agir de todos os sujeitos das relações de trabalho.

A boa-fé objetiva impõe às partes o dever de agir lealmente, dentro dos limites da probidade e da confiança. Tornar expresso esse dever contribuirá positivamente para que tal padrão desejado de conduta se torne uma realidade. Como norma positiva, a boa-fé vai orientar a adoção de comportamentos adequados, estabelecendo deveres para as partes contratantes, limitando ou restringindo o exercício abusivo de direitos, tornando inadmissíveis condutas que contrariem o mandamento de agir com lealdade.

A boa-fé objetiva é, assim, base legislativa necessária, dentro do ordenamento jurídico trabalhista, para a construção de uma prática social trabalhista, pautada no comportamento leal, respeitoso e colaborativo entre as partes.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 8.295, de 2014**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator